



TRE-PE

Informativo TRE-PE

Seção de Jurisprudência (Sejur)

Recife, 01 a 30 de novembro de 2019 – Ano 3 – nº 11

sumário

Se preferir, clique para ir direto ao tópico

SESSÃO JURISDICCIONAL – Seleção referente às sessões de novembro 2019

Petição ação de decretação de perda de mandato eletivo. Ausência de interesse de agir do autor da ação.....	01
Prestação de contas após a citação do tribunal. Ausência de extratos bancários, recibo e endereço de fornecedor, contas desaprovadas.....	01
Prestação de contas caráter jurisdicional, ausência de procuração, prazo notificação in albis, contas consideradas como não prestadas, impedindo a obtenção de certidão de quitação eleitoral.....	02
Prestação de contas caráter jurisdicional, ausência de procuração, prazo notificação in albis, contas declaradas não prestadas, título cancelado em virtude de falecimento do candidato.....	02
Prestação de contas de candidato a deputado estadual. Ausência de apresentação das contas, notificação, omissão, contas julgadas não apresentadas.....	02
Prestação de contas de candidato com renúncia não homologada, ausência de abertura de conta bancária.....	03
Prestação de contas de candidato a deputado estadual, cancelamento de documento fiscal considerado irregular, omissão de despesas, recursos que não transitaram por conta específica.....	03
Prestação de contas de candidato deputado federal, ausência de abertura de conta bancária específica, comprometimento da regularidade das contas.....	04
Prestação de contas de candidato deputado federal, omissão do registro de gastos com serviços de consultoria de contabilidade em conta bancária específica	04
Prestação de contas de candidato que renunciou à candidatura. Ausência de conta bancária específica, irregularidade grave, desaprovação das contas.....	05

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADO EM SESSÃO

Quantidade de processos julgados em sessão	06
--	----

TEMAS EM DESTAQUE

Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária. Preliminares. Inconstitucionalidade da resolução tse 22.610/2007. Inépcia da inicial. Ausência de interesse de agir. Suplente da coligação. Ilegitimidade. Partido sem suplente. Falta de interesse de agir. Extinção do processo sem resolução do mérito.....	07
Eleições 2018. Ausência. Prestação de contas. Deputada estadual. Citação. Carta com aviso de recebimento. Endereço informado. Recebimento por terceiro. Finalidade cumprida. Precedentes tse. Princípio constitucional. Lealdade processual. Boa-fé objetiva. Tesouro nacional. Fundo partidário. Fundo especial de campanha. Fonte vedada. Inexistência.....	08
Recurso eleitoral. Eleições 2018. Conduta vedada a agente público. Isonomia. Lei das eleições. Ilegalidade. Multa no valor mínimo. Serviço custeado pela edilidade. Não provimento de recurso.....	10

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de novembro de 2019

Seleção referente às sessões do período de 04 a 08 de novembro de 2019.

Seleção referente às sessões do período de 11 a 22 de novembro de 2019.

Seleção referente às sessões do período de 25 a 29 de novembro de 2019.

Petição ação de decretação de perda de mandato eletivo. Ausência de interesse de agir do autor da ação

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDADO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. REGRESSO DA EGRESSA ÀS FILEIRAS DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA PELA QUAL CONCORREU AO PLEITO DE 2016. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Consoante reiterada jurisprudência do STF e do TSE, o mandato pertence ao partido. Tal conclusão tem como finalidade garantir a representação partidária junto ao parlamento. A própria Resolução n. 22.610/2007, editada pelo TSE para tratar da matéria, deu legitimidade ao partido político para pleitear a vaga ocupada pelo trãnsfuga em seu art. 1º, e não à coligação.

2. O retorno da egressa às fileiras da agremiação partidária pela qual concorreu às eleições e obteve sua cadeira junto ao Parlamento descaracteriza a suposta infidelidade partidária, já que o seu regresso foi aceito pelo partido.

3. Eventual interesse jurídico do suplente está subordinado ao interesse da agremiação cujo mandato tenha sido subtraído em razão do descumprimento da regra de fidelidade partidária prevista na Res.-TSE nº 22.610/2007.

4. Não havendo interesse da agremiação em reaver a vaga, uma vez que a suposta infiel voltou a fazer parte de seu quadro de filiados, não há se falar em interesse autônomo do suplente, dado que este não pode reivindicar a vaga que não lhe pertence.

5. Extinção do processo sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir do autor.

(PET nº 0600278-08, Ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral. José Alberto de Barros Freitas Filho)

Prestação de contas após a citação do Tribunal. Ausência de extratos bancários, recibo e endereço de fornecedor, contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FUNDO DE CAIXA. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. RECURSOS DO FEFC. RECIBO. ENDEREÇO DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. A candidata não apresentou o extrato da conta bancária registrada na Prestação de Contas e deixou de informar uma outra conta aberta em seu nome, detectada pelos sistemas do órgão técnico do Tribunal.

2. Foi constituído Fundo de Caixa no valor de 100% dos gastos, em desacordo com o que determina o art. 41, I, da Resolução TSE 23553/2017, que estabelece o saldo máximo de 2%.

3. O documento de comprovação do dispêndio realizado com recursos do FEFC, no montante de R\$1.000,00, não contempla o endereço do prestador do serviço, conforme preceitua o art. 63, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. A candidata foi omissa na Prestação de Contas, somente apresentando após citação do Tribunal procedida de acordo com o inciso IV do § 6º, do art. 52, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

5. Contas desaprovadas.

(PC nº 0602572-67, Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral. Delmiro Dantas Campos Neto)

Prestação de contas caráter jurisdicional, ausência de procuração, prazo notificação in albis, contas consideradas como não prestadas, impedindo a obtenção de certidão de quitação eleitoral.

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. CARÁTER JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NOTIFICAÇÃO PARA JUNTADA. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO. ART. 77, §2º da Resolução TSE nº 23.553/2017. CONTAS CONSIDERADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. É cediço que os processos de prestação de contas passaram a ter caráter jurisdicional impondo-se, nesse sentido, a adequada representação processual do prestador mediante advogado constituído nos autos.

2. In casu, em que pese a notificação da candidata nos termos da legislação de regência e outras diligências deste Juízo no mesmo sentido, o prazo para constituir advogado ou defensor público decorreu sem qualquer manifestação.

2. Contas julgadas não prestadas, com a imposição das sanções correspondentes, nos termos o artigo 77, §2º, e artigo 83, inciso I, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(PC nº 0602966-74, Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral. Marcio Fernando de Aguiar Silva)

Prestação de contas caráter jurisdicional, ausência de procuração, prazo notificação in albis, contas declaradas não prestadas, título cancelado em virtude de falecimento do candidato.

ELEIÇÕES DE 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Em cumprimento ao art. 48, § 7º da Resolução TSE nº 23.553/2017, o candidato foi intimado para apresentar procuração.

2. Permaneceu nos autos o vício de representação processual, hipótese em que as contas são declaradas não prestadas e ensejam, ao candidato, no impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura.

3. O candidato já está com o título eleitoral cancelado em virtude do seu falecimento, por esta razão, determinar o lançamento de uma omissão na prestação de contas de campanha seria providência inócua.

4. Contas julgadas não prestadas, sem que recaiam ao candidato os efeitos legais decorrentes do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(PC nº 0602491-21, Ac. de 20/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

Prestação de contas de candidato a deputado estadual. Ausência de apresentação das contas, notificação, omissão, contas julgadas não apresentadas.

ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTÁ-LA NO PRAZO LEGAL. OMISSÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. TESOUREIRO NACIONAL. VALORES A RECOLHER. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. As prestações de contas finais de campanha de todos os candidatos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 29, III, da Lei n. 9.504/97.
2. Escoado o trintídio legal, o omissor será citado para apresentar as suas contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de serem julgadas “não prestadas”.
3. In casu, o candidato deixou transcorrer todos os prazos sem exhibir suas contas de campanha a esta Justiça Especializada.
4. Os autos foram encaminhados ao setor técnico para verificação de valores a recolher ao Tesouro Nacional (recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada), conforme art. 22, § 3º; art. 33, §§ 3º e 4º; art. 34 e 8, §§ 1º e 2º, todos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.
5. Além do dever de recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o correspondente a eventuais valores recebidos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, a ausência de prestação de contas também acarreta, no caso do candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 835 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).
6. Considerando o parecer técnico ofertado, bem como a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, votou-se no sentido de declarar não prestadas as contas de campanha do então candidato.
7. Como há valores a recolher ao Tesouro Nacional, deve o ex-candidato recolher a importância correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 34 e art. 82, §§ 1º e 2º.
(PC nº 0600081-53, Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral. José Alberto de Barros Freitas Filho)

Prestação de contas de candidato com renúncia não homologada, ausência de abertura de conta bancária

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RENÚNCIA NÃO HOMOLOGADA. DESAPROVAÇÃO.

1. A inscrição no CNPJ é item obrigatório para os candidatos, inclusive para a abertura de conta bancária de campanha, conforme art. 1º, I, Instrução Normativa RFB/TSE nº 1019/2010.
2. O ato de renúncia do candidato deve ser apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos de registro do respectivo candidato, para homologação, o que não ocorreu na espécie.
3. A ausência de diligência para a regularização do CNPJ ensejou infringência da norma contida no art. 10, da Res. TSE nº 23.553/2017, cuja determinação é expressa acerca da obrigatoriedade da abertura de conta bancária, mesmo que não ocorresse arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.
4. Contas desaprovadas.
(PC nº 0603015-18, Ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral. Delmiro Dantas Campos Neto)

Prestação de contas de candidato a deputado estadual, cancelamento de documento fiscal considerado irregular, omissão de despesas, recursos que não transitaram por conta específica

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE MATERIAL. NOTAS FISCAIS ENCONTRADAS EM

PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DO DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM POR CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA/RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Nos termos que dispõe o art. 62 da Resolução 23.553/2017, o cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.
2. Hipótese em que a parte não logrou comprovar o efetivo cancelamento da nota fiscal, nos termos da legislação tributária ou, ainda, a não prestação dos serviços.
3. A falta de apresentação pelo candidato das notas fiscais emitidas em seu CNPJ é irregularidade séria, que põe em dúvida a lisura e transparência das contas apresentadas, por constituir verdadeira omissão de despesa.
4. A verificação de que os gastos omitidos não transitaram pela conta específica de campanha compromete de maneira grave as contas apresentadas, de modo que inaplicável, na espécie, os princípios da insignificância e da razoabilidade.
5. Contas desaprovadas.

(PC nº 0602094-59, Ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral. Marcio Fernando de Aguiar Silva)

Prestação de contas de candidato deputado federal, ausência de abertura de conta bancária específica, comprometimento da regularidade das contas

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Decorre de expressa previsão legal que a abertura de conta bancária específica de campanha apenas não é exigida se na sua circunscrição, não houver agência bancária ou posto de atendimento, ou se tiver renunciado ao seu registro de candidatura, perante esta Justiça Especializada, antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha e desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.
2. Hipótese em que a ausência de abertura de conta de campanha não está amparada em qualquer das situações fáticas acima descritas, de forma que há de ser considerado o vício como grave e suficiente à desaprovação das contas.
3. Contas desaprovadas.

(PC nº 0603128-69, Ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral. Manoel de Oliveira Erhardt)

Prestação de contas de candidato deputado federal, omissão do registro de gastos com serviços de consultoria de contabilidade em conta bancária específica

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. GASTOS. OMISSÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O ex-candidato não registrou serviços de consultoria de contabilidade, que abrange, entre outros, o registro contábil de movimentações financeiras e estimáveis em dinheiro (como no presente caso), infringindo diretamente o previsto no art. 37, § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Dessa forma, referido gasto eleitoral foi omitido na prestação de contas em exame, bem como nos extratos bancários das contas de campanha do candidato, restando caracterizada omissão do devido registro na conta bancária específica de campanha, irregularidade grave que compromete as presentes contas, nos termos do art. 16, da Resolução TSE nº 23.553/2017 de 18 de dezembro de 2017.
3. Na mesma linha do entendimento externado pelo setor técnico de contas e pela Procuradoria Regional Eleitoral, com esteio no art. 77, III, da Resolução 23.553/2017, do Tribunal Superior

Eleitoral, foram julgadas desaprovadas as contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, do ex-candidato.

4. Em observância ao Termo de Cooperação Técnica n.º 009/2018, firmado por esta Corte e pelo Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco – CRC – PE, em 24/10/2018, Processo SEI n.º 0029698-03.2018.6.17.8000, votou-se, ainda, pelo encaminhamento de cópia destes autos ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco – CRC – PE, para que tome as providências que entender cabíveis em relação aos indícios de violações às normas contábeis.

(PC n.º 0601791-45, Ac. de 27/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral. Julio Alcino de Oliveira Neto)

Prestação de contas de candidato que renunciou à candidatura. Ausência de conta bancária específica, irregularidade grave, desaprovação das contas.

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RENÚNCIA À CANDIDATURA. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA. ART. 10 §4º, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. NÃO CUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Todos os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral, independente de movimentação de recursos ou deferimento do registro de candidatura.

2. Nos termos do art. 10 § 4º da RES TSE 23557/2017, a obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral não se aplica às candidaturas “cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.”

3. Hipótese em que o pedido de renúncia foi formalizado 23 dias após a atribuição do CNPJ, extrapolando o prazo legal em 13 dias. Assim, as contas não oferecem confiabilidade.

4. Contas desaprovadas.

(PC n.º 0603089-72, Ac. de 06/11/2019, Relator Desembargador Eleitoral. Delmiro Dantas Campos Neto)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM NOVEMBRO DE 2019

Sessão	Data	Julgados
nº 81	06/11/2019	36
nº 82	06/11/2019	21
nº 83	20/11/2019	16
nº 84	20/11/2019	80
nº 85	27/11/2019	28
nº 86	27/11/2019	75
nº 87	29/11/2019	40

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE. PARTIDO SEM SUPLENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A titularidade do mandato é do partido ao qual se filiava o infiel e não da coligação ou de qualquer outro partido dela integrante. Sendo o requerente suplente de outro partido que não o interessado, ausente está a legitimidade ad causam e o interesse de agir.

Trata-se de Ação para decretação de perda de mandato eletivo ajuizada pelo Partido Republicano Progressista – PRP e José Pedro de Melo, eleito 1º Suplente de Vereador, em desfavor de Gilberto Nunes Valeriano objetivando a decretação da perda do mandato eletivo do parlamentar por suposta infidelidade partidária.

Em sua contestação, a parte representada suscitou, preliminarmente, a inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/2007, argumentando que a referida norma fere o princípio da independência de poderes, bem como cláusula de reserva legal, pois não poderia o judiciário, por meio de resolução, dispor sobre a perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

No entanto, o Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, relator do caso, suscitou que neste ponto, não assiste razão ao recorrente. Desde o ano de 2008 o Supremo Tribunal Federal julgou improcedentes, com efeitos erga omnes e vinculado, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade que versavam sobre a matéria (ADI's nº 3.999 e 4.086), assentando, assim, a constitucionalidade da resolução.

Ademais, na preliminar, o representado também aduziu a inépcia da inicial, ao argumento de que os representantes deixaram de incluir no pólo passivo da demanda o partido ao qual o parlamentar estaria filiado atualmente, qual seja, o PRTB. Por conseguinte, o referido relator aduziu que a parte interessada emendou a petição inicial e requereu o chamamento do PRTB ao feito.

O pedido foi deferido, entretanto, apesar de citado, o partido deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Desta feita, a situação foi sanada e não há que se falar em inépcia da petição inicial, por isso, deixou de acolher a preliminar suscitada. Outrossim, a parte representada alegou ainda preliminar de ausência de interesse de agir de José Pedro de Melo, tendo em vista que ele concorreu ao pleito pelo PRTB e não pelo PRP, alegando que ele não teria interesse por ser suplente da coligação, e não do partido político.

Assim sendo, o desembargador relator ressaltou que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que quando se tratar de vacância extraordinária, decorrente de infidelidade partidária, a vaga deverá ser ocupada pelo suplente do partido do parlamentar infiel. Por isso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o suplente da coligação não detém legitimidade ativa ad causam, como visto nos precedentes do TSE: Petição nº 56618 e Petição nº 060026980.

Fixada tal premissa, apreciou o relator a situação dos dois autores da ação: Partido Republicano Progressista – PRP e José Pedro de Melo. Sendo assim, apesar de a parte requerida ter arguido preliminar de ausência de interesse de agir, na verdade, o referido desembargador destacou que José Pedro de Melo não possui legitimidade para figurar na ação, uma vez que, apenas os suplentes do PRP seriam legítimos para o ajuizamento de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

Além disso, que no tocante ao Partido Republicano Progressista – PRP, verificou que o partido possuiria legitimidade e interesse jurídico na ação, entretanto, o fato de não haver suplente apto para assumir a vaga lhe retira o interesse jurídico de pleitear o mandato do trãsfuga. Nesse diapasão, portanto, observou o desembargador relator que as duas partes confirmaram que Gilberto Nunes foi o único candidato indicado pelo PRP para concorrer ao pleito naquela localidade e que inexistia suplente da agremiação, esse fato é incontroverso.

Por isso, continuou o mesmo que o partido não tem interesse de agir, já que eventual procedência do pedido não lhe traria resultado útil. Sobre o assunto, destacou o relator que o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que o interesse de agir do partido para a proposição da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa depende da existência de suplente da agremiação, como visto no precedente do TSE: Petição nº 51859. Assim, votou o referido desembargador pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa de José Pedro de Melo e ausência de interesse de agir do PRP, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, mantendo o Sr. Gilberto Nunes Valeriano no exercício do seu mandato, sendo assim, acompanhado pelo tribunal que acordou, por unanimidade, nos mesmos termos.

(PET 0600232-53 , Ac. de 08/07/2019, relator Gabriel Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. CITAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO INFORMADO. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. FINALIDADE CUMPRIDA. PRECEDENTES TSE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. LEALDADE PROCESSUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. TESOIRO NACIONAL. FUNDO PARTIDÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE CAMPANHA. FONTE VEDADA. INEXISTÊNCIA.

Trata-se de ausência de prestação de contas da candidata ao cargo eletivo de deputada estadual, Edineide Maria da Silva, pelo PSOL, durante as eleições de 2018. A candidata apenas apresentou documentos iniciais, sem juntar procuração, mesmo sendo intimada.

Relacionado a intimação, vale salientar alguns fatos: foi enviado a ex-candidata carta de citação com aviso de recebimento, ao endereço cadastrado e informado na formalização de sua candidatura; a carta foi recebida por terceira pessoa; o Tribunal Superior Eleitoral considera suficiente o envio de carta de citação/intimação, com aviso de recebimento, para o endereço informado, de acordo com o precedente, Processo n. 311-27.2016.6.05.0084-Agravo de Instrumento –01/04/2019.

De acordo com o precedente supracitado, é possível notar que a citação cumpriu o seu objetivo, pois foi enviado para o endereço informado da ex concorrente ao pleito, a qual não teve conhecimento do ato citatório, pois foi recebido por terceira pessoa, que inclusive, assinou sem êxito. Portanto, uma possível alegação, buscando nulidade da citação/intimação, afrontaria o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria imprudência, não devendo também afastar o princípio venire contra factum proprium, cuja ideia veda o comportamento contraditório, ambos princípios decorrem da lealdade processual e boa-fé objetiva.

Devido a validação referente à citação, através de carta com aviso de recebimento, como no fato explicado anteriormente, o setor técnico realizou algumas observações, transcritas no acórdão: existência da conta bancária n.º 612707, Agência n.º 2805, do Banco do Brasil, com o status 'sem movimentação financeira, de acordo com os extratos eletrônicos enviada à Justiça Eleitoral; não informação sobre o repasse a Sra. Edineide Maria, dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário; falta de disponibilização sobre informações acerca do recebimento de recursos de fonte vedada. As análises referidas podem ser encontradas no sistema SPCE WEB 2018.

O Desembargador Relator esclarece que a obrigação de prestar contas advém do princípio constitucional, presente em nosso alicerce jurídico do Estado de Direito, segundo art. 1º; art. 7, III c/c art. 34, VII, "a" da CF, existindo também nas leis 9.096/1995 e 9.504/1997, em seus arts. 34 e 17, respectivamente. A prestação de contas se faz necessária, pois promove a transparência que deve permear as corridas eleitorais, possibilitando e facilitando a fiscalização dos órgãos estatais e acompanhamentos pelos eleitores dos valores empenhados a seus candidatos.

Deve-se também recolher ao Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União, valores referentes do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, pois a falta de tais prestações pode impedir o recebimento da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, restringindo-a após esse período até a efetiva apresentação da obrigação referida, caso os efeitos continuem a existir.

O Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto, por meio de seu voto, declara a não prestação de contas da ex-candidata Edineide Maria da Silva, após considerar parecer técnico e manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

A desincompatibilização prevista no art. 1º, III, b, item '4', da Lei Complementar nº 64/90 exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções de Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

Trata-se de hipótese de Impugnações ao Registro de Candidatura do Sr. Anderson Aquino, interposta a primeira por Leonardo Barbosa dos Santos, candidato a Deputado Federal pelo Solidariedade-PE em razão de que a desincompatibilização do impugnado se deu fora do prazo legal, arriada no art. 1º, VI c/c art. 1º, V, "a" c/c art. 1º, II, "I", da Lei Complementar n.º 64/90, com alterações dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, e a segunda impugnação, pela Coligação Junta Por Um Pernambuco Melhor, repetindo os argumentos.

Desse modo, o impugnante argumentou que o impugnado é médico credenciado no Detran e que permanece com suas atividades conforme entrevista a Rádio Grande Serra. Além disso, também que o impugnado, apesar do pedido de desincompatibilização do cargo de perito médico previdenciário junto ao INSS, lotado na APS Ouricuri, permanece atendendo os segurados do INSS, os quais são encaminhados a sua clínica particular, segundo relatos de populares. Esse fato somado à ausência de um processo administrativo formal de pedido de desincompatibilização conduz o impugnante a concluir que, numa "análise perfunctória, que o Impugnado não se desincompatibilizou do seu cargo no período de 03 (três) meses que antecede o pleito eleitoral".

Nesse sentido, portanto o impugnado alegou, quanto às desincompatibilizações, a total ausência de provas da verossimilhança das alegações trazidas, cujo ônus cabe ao impugnante nos termos da jurisprudência pátria. Ademais, numa segunda linha de argumentação, apresentou documento de deferimento da desincompatibilização do INSS e o processo em tramitação acerca da desincompatibilização do Hospital Regional Fernando Bezerra, assim como declaração do coordenador do departamento de pessoal do referido hospital. No que se refere ao exercício da medicina junto ao Detran-PE, aduz não haver vínculo público que exija

desincompatibilização, tratando-se de credenciamento da UNICLASS junto ao Detran-PE, colacionando o respectivo contrato. Outrossim, afirmou que sequer é mais o sócio majoritário da Uniclass, nem sócio administrador.

(PC 0600043-96,2019.6.17.0000 Ac. de 05/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral. Júlio Alcino de Oliveira Neto)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ISONOMIA. LEI DAS ELEIÇÕES. ILEGALIDADE. MULTA NO VALOR MÍNIMO. SERVIÇO CUSTEADO PELA EDILIDADE. NÃO PROVIMENTO DE RECURSO.

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 60ª Zona (Buíque), o qual julgou parcialmente os pedidos indicados na inicial, reconhecendo conduta tipificada no art.73, I, da Lei nº 9.504/97, e condenou individualmente os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), em razão de utilização de transporte escolar e transporte de pacientes para levar eleitores e simpatizantes para ato de campanha.

Nas razões recursais, alega-se que a sentença é nula pois carece de fundamentação. Contudo, o relator informa a não procedência de tal alegação, visto que a exposição do recorrente não indica em que ponto não houve motivação, apenas embasamento em afirmações genéricas sobre a sentença. Entretanto, no voto observa-se que o magistrado do primeiro grau ao prolatar a sentença, verificou todos os fatos presentes na inicial, realizou a valoração das provas, não havendo nenhuma omissão, ratificado pela ausência de interposição de embargos de declaração por qualquer das partes, motivo pelo qual o voto caminha no sentido de rejeição da preliminar apresentada.

Ratifica-se a não existência de controvérsia referente ao contrato de prestação de serviço entre a prefeitura e empresas privadas. Como também não foi negado a ocorrência do ato de campanha, com a participação dos recorrentes, que tiveram apoio do então prefeito, que também figura como recorrente, com os candidatos citados. O relator demonstra através de seu voto, a necessidade da questão ser resolvida de maneira que possa findar a existência ou não do corrompimento pela edilidade e o favorecimento dos pretendentes aos cargos supracitados. No contexto recorrido, as provas demonstraram que o serviço de transporte prestado tinha como objeto o benefício da candidatura dos recorrentes. Não havendo necessidade de aperfeiçoamento da sentença.

As provas obtidas, tais como: os termos de declarações de guardas municipais, o ofício da diretoria administrativa da Secretaria de Educação de Buíque, as imagens capturadas por câmera de segurança de estabelecimentos comerciais da cidade, mostrando o ônibus municipal destinado para transporte de pacientes exatamente na hora e data que ocorrera o evento exposto, comprovam a ilegalidade. Essa ilegalidade é ratificada pela verificação das fotos, em aplicativo disponibilizado pela Justiça Eleitoral, onde se pode visualizar os ônibus integrantes da frota municipal, bem como listagem da Secretaria da Educação com as placas dos veículos utilizados na campanha.

No tocante a alegação de que os ônibus não estavam a serviço da prefeitura, pois não era dia letivo, o desembargador relator afirma que embora o fato alegado seja verdadeiro, a frota estava à disposição da prefeitura e guardada em garagens daquele órgão público. A parte recorrente também não conseguiu comprovar aluguel ou qualquer outro gasto com os veículos, por isso não cumpriu seu ônus probatório, segundo o art. 373, II, CPC. O relator finaliza mostrando que segundo a jurisprudência pátria, basta a simples utilização de bem público para configurar conduta ilícita vedada no art. 73 da Lei das Eleições, ferindo assim a isonomia que

deve estar presente no pleito ao qual concorreram os candidatos. Diante de toda questão analisada, o Desembargador Delmiro Campos vota pelo não provimento do recurso.

(RE nº 351-48.2016.617.0060. Ac. de 23/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral. Delmiro Dantas Campos Neto)